



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 123/2024

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DEFINE CRITÉRIOS DA SUA BASE DE CÁLCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Abatenio Marquez

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo regulamentar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Uberlândia, adequando a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023. Essa emenda promoveu uma reforma tributária abrangente, que remodelou tributos como o IBS e a CBS, e trouxe avanços na tributação de competência municipal, incluindo o IPTU.

A proposta contempla a definição de critérios específicos para a base de cálculo do imposto, visando assegurar sustentabilidade fiscal, ordenação urbana e justiça tributária.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumprе salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa em relação ao mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.



Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Política Urbana, Habitação e Urbanismo nos termos do inciso III do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

III – Finanças, Orçamento e Tributos

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos;
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;
- g) matérias de que tratam os incisos XIII e XV do art. 94 deste Regimento;
- h) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas;
- i) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal;
- j) acompanhamento das licitações públicas;
- k) matérias que importam em despesas para a Administração

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer no sentido de que o presente Projeto está adequado naquilo que diz respeito à Legalidade, Redação e Constitucionalidade.

Inicialmente insta salientar que a manifestação desta Comissão se restringe à análise de mérito.

Registra-se que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar a questão meritória e celeridade, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O mérito da proposição está fundamentado na modernização da legislação tributária municipal, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023. Ao definir critérios claros e objetivos para o cálculo da base de cálculo do IPTU, o projeto contribui para a transparência e eficiência na arrecadação tributária, fortalecendo a capacidade do Município de financiar políticas públicas.



A adequação à nova sistemática tributária proposta pela emenda constitucional também permite que o município explore o potencial do IPTU como instrumento de gestão territorial e ordenação urbana. Por meio da tributação adequada, é possível incentivar o uso racional dos imóveis, combater a especulação imobiliária e promover o desenvolvimento sustentável.

Além disso, a proposta considera princípios de justiça tributária, ao buscar a proporcionalidade e a capacidade contributiva como critérios centrais da base de cálculo. A implementação de uma base de cálculo mais ajustada à realidade econômica e territorial do município é um passo relevante para a promoção da equidade fiscal e do bem-estar social.

Ressalta-se, ainda, que a regulamentação do IPTU no âmbito municipal atende ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal, e contribui para o fortalecimento das finanças públicas locais.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### **III - CONCLUSÃO**

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa e mérito, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

**Abatenio Marquez**  
Relator

